



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424327

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2125501-56.2025.8.26.0000**

Impetrante: **LORÍS JEAN HALLAL**

Paciente: **WILLIAN BARROS CUTRIM** Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINAS – DEECRIM 4ª RAJ

Relator(a): **IVANA DAVID**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Dra. **LORÍS JEAN HALLAL** em favor do sentenciado **WILLIAN BARROS CUTRIM**, sob a alegação de que estaria ele sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Campinas – DEECRIM 4ª RAJ nos autos da execução criminal nº 0007395-36.2016.8.26.0502.

Aduz, em suma, que formulado pedido de progressão de regime foi determinada a realização de exame criminológico. Diz que o sentenciado preenche os requisitos objetivo e subjetivo, que suficiente o atestado de conduta carcerária e que há demora na realização do exame, causando, assim, excesso de execução. Pugna, liminarmente, pela determinação de análise imediata do pedido, confirmando-se a ordem ao final (fls. 01/07).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De início, considerando os princípios constitucionais da celeridade e da economia processual, ressalto ser desnecessário o pedido de informações, bem como dispensável a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, porquanto o presente *writ* será indeferido liminarmente, nos termos do artigo 663, do Código de Processo Penal, c.c. artigo 168, parágrafo 3º, e 248 do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça.

Fazendo-se também de início o oportuno registro da inadmissibilidade do manejo do *habeas corpus* para impugnar decisões ou agilizar expedientes relativos à execução penal, tampouco como fosse sucedâneo de recurso, pois como já se decidiu, “*conquanto o uso do 'habeas corpus' em substituição aos recursos cabíveis – ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo – fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida apenas dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente, para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por irrefletida banalização e vulgarização do 'writ'*” (HC nº 217.429/SP, rel. Min. Gilson Dipp, j. em 13.3.2012). Reiterado esse entendimento inclusive (HC n. 749.406/SP, rel. Min. Marco Buzzi, DJe 21.6.2022).

Veja-se que tal posicionamento vem se firmando recentemente, porquanto o e. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da e. Suprema Corte (HC nº 183.661/SP, rel. Min^a Rosa Weber, j. em 20.4.2020; AgReg no HC n. 170.180/RS, rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 3.6.2020), passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível a não ser nas situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão da ordem de ofício (AgReg no HC n. 713.623/SP, rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, j. em 15.2.2022; AgReg no HC 437.522/PR, rel. Min. Felix Fischer, DJe 15.6.2018).

No caso, cumprindo breve relato, vê-se que o paciente **WILLIAN BARROS CUTRIM** cumpre pena total de **07 anos, 06 meses e 16 dias**, no regime



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fechado, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e furto, com cumprimento de 57,641% das penas e TCP previsto para 15.02.2028 (conf. boletim informativo – fls. 341/349 da execução penal).

Consta, ainda, anterior remissão de 51 dias da pena e progressão ao regime semiaberto deferido aos 06 de junho de 2023.

Assim, requerida progressão ao regime aberto (fls. 339/340 da execução penal), por decisão proferida em 19 de dezembro de 2024, houve **determinação de realização do exame criminológico** (fls. 355/357 da execução penal).

Por fim, anotada demora para realização do pedido, a defesa pugnou pela tomada de medidas judiciais (fls. 364/366), o Juízo, por decisão proferida em 18 de março de 2025, assim deliberou: “*Vistos. **REITERE-SE** à unidade prisional a remessa de Exame Criminológico COMPLETO composto pelo relatório psicológico e social em nome do(a) executado(a) WILLIAN BARROS CUTRIM, recolhido(a) no(a) Penitenciária de Limeira - SP **no prazo de 30 dias**, cuja primeira requisição permanece sem resposta até o momento. Na hipótese de não haver profissional especializado no estabelecimento prisional, deverá o Diretor providenciar o necessário para a conclusão do exame. Caso o documento não aporte nesse DEECRIM no citado prazo, requirite-se diretamente ao Coordenador Regional de Unidades Prisionais da Região Central do Estado. Com a chegada do expediente, abra-se vista ao Ministério Público. Se necessário, instrua-se com cópia desta decisão, que servirá como ofício para todos os fins. No silêncio, certifique-se e cobre-se via Corregedoria. Intime-se.” (fl. 371 da execução penal).*

Não há notícias de realização do exame criminológico.

A Defesa, assim, alegando excesso de prazo para realização do exame e que suficiente o atestado de boa conduta carcerária, pleiteia pela via estreita deste *habeas corpus* pela determinação de análise do pedido independentemente do exame criminológico.

Ora, se assim é, deseja o impetrante a análise imediata, por esta Corte de Justiça, de benefícios intrínsecos à execução penal, não sendo minimamente adequada, portanto, a via eleita, porquanto para a apreciação, em sede de remédio heroico,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

é imprescindível que haja ilegalidade manifesta, sem a necessidade de exame aprofundado da matéria fática, o que por certo, pela simples leitura da inicial, não é possível.

Nada podendo se deliberar nesta Instância sob pena, inclusive, de supressão de instância.

Reitere-se: é inadmissível o manejo do *writ* com a finalidade de agilizar expedientes relativos à execução penal, também não se prestando ele para substituição de recursos ordinários. Nesse sentido já decidiu esta e. Câmara Criminal:

“Habeas corpus com pedido de liminar. Execução de pena. Pedido de deferimento da progressão. Impossibilidade. Ausência de coação ilegal. Tramitação regular pela Vara das Execuções competente. Pretensão de agilizar o julgamento. Apreciação, por este colegiado, que constituiria supressão de instância. Ordem não conhecida.” (Habeas Corpus nº 0006004-87.2022.8.26.0000, Rel. Klaus Marouelli Arroyo, j. em 17.03.2022).

Portanto, o *habeas corpus* não deve ser utilizado como via substitutiva de requerimentos e recursos, no caso, o **agravo em execução penal**.

Por todos esses motivos, monocraticamente, nos termos do artigo 663 do Código de Processo Penal, c.c. artigos 168, § 3º e 248 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o pedido feito em favor de **WILLIAN BARROS CUTRIM**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relatora